SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705327 - MG (2024/0257717-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
		JULIO CESAR COELHO PALLONE - PR016004
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	KARINA SPARICO SUBHIA - SP342317
		EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
AGRAVADO	:	SUELI BRANDAO SILVA
AGRAVADO	:	EMERSON APARECIDO SILVA
AGRAVADO	:	CLEITON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANO GOMES PIRES - MG075503
		ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRANSITO. MORTE. CÔNJUGE. FILHA MENOR. VALOR. ADEQUAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRESUNÇÃO. AUXÍLIO ECONÔMICO FUTURO. DIREITO DE ACRESCER. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60033801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f86dacb2-9285-4fd8-a6a6-3f08f0d0907f

3. Em hipóteses de dano moral decorrente da morte de familiar, esta Corte tem reconhecido que a fixação da indenização, em regra, na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. "O *pensionamento devido na hipótese de falecimento (art. 948, II, do CC) tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido. Ainda que a morte seja de filho menor, será devido o pensionamento a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, tendo em vista que há uma presunção de auxílio econômico futuro. Se a família for de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo que, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência*" (REsp n. 2.121.056/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024 - grifei).
6. Segundo entendimento consolidado do STJ, a extinção do direito de um dos beneficiários ao pensionamento acarreta, em regra, o direito de acrescer em favor do beneficiário remanescente, até o termo final estabelecido.
7. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
8. A Corte Especial, ao fixar o Tema n. 1.368/STJ, reafirmou que o art. 406 do Código Civil determina a aplicação da Taxa SELIC como taxa legal de juros moratórios nas relações civis, por ser a mesma empregada na atualização monetária e na mora no recolhimento de tributos federais, entendimento posteriormente positivado pela Lei n. 14.905/2024.
9. A dissociação entre os termos iniciais da correção monetária e dos juros moratórios impede a aplicação integral, desde o evento danoso, da Taxa SELIC, que engloba simultaneamente a atualização monetária e os juros de mora; utilizá-la integralmente em intervalo no qual ainda não é devida a correção monetária acarretaria remuneração excessiva e enriquecimento sem causa do credor.
10. De acordo com a nova redação do art. 406 do Código Civil, a taxa legal corresponde à Taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA apurado pelo IBGE) nos períodos em que os encargos não incidem cumulativamente, devendo-se aplicar a Taxa SELIC integral, sem combinação com nenhum outro índice, quando juros moratórios e correção monetária fluem simultaneamente.

II. Dispositivo

11. Agravo em recurso especial parcialmente provido para determinar que incida a Taxa Legal (SELIC deduzida do IPCA) a título de juros moratórios, a

Documento eletrônico VDA60033801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f86dacb2-9285-4fd8-a6a6-3f08f0d0907f

partir do evento danoso até a data do arbitramento definitivo; e a Taxa SELIC integral a partir do arbitramento, sem incidência de nenhum outro índice de atualização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f86dacb2-9285-4fd8-a6a6-3f08f0d0907f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705327 - MG (2024/0257717-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
		JULIO CESAR COELHO PALLONE - PR016004
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	KARINA SPARICO SUBHIA - SP342317
		EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
AGRAVADO	:	SUELI BRANDAO SILVA
AGRAVADO	:	EMERSON APARECIDO SILVA
AGRAVADO	:	CLEITON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANO GOMES PIRES - MG075503
		ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRANSITO. MORTE. CÔNJUGE. FILHA MENOR. VALOR. ADEQUAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRESUNÇÃO. AUXÍLIO ECONÔMICO FUTURO. DIREITO DE ACRESCER. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

3. Em hipóteses de dano moral decorrente da morte de familiar, esta Corte tem reconhecido que a fixação da indenização, em regra, na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. "O *pensionamento devido na hipótese de falecimento (art. 948, II, do CC) tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido. Ainda que a morte seja de filho menor, será devido o pensionamento a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, tendo em vista que há uma presunção de auxílio econômico futuro. Se a família for de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo que, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência*" (REsp n. 2.121.056/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024 - grifei).

6. Segundo entendimento consolidado do STJ, a extinção do direito de um dos beneficiários ao pensionamento acarreta, em regra, o direito de acrescer em favor do beneficiário remanescente, até o termo final estabelecido.

7. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

8. A Corte Especial, ao fixar o Tema n. 1.368/STJ, reafirmou que o art. 406 do Código Civil determina a aplicação da Taxa SELIC como taxa legal de juros moratórios nas relações civis, por ser a mesma empregada na atualização monetária e na mora no recolhimento de tributos federais, entendimento posteriormente positivado pela Lei n. 14.905/2024.

9. A dissociação entre os termos iniciais da correção monetária e dos juros moratórios impede a aplicação integral, desde o evento danoso, da Taxa SELIC, que engloba simultaneamente a atualização monetária e os juros de mora; utilizá-la integralmente em intervalo no qual ainda não é devida a correção monetária acarretaria remuneração excessiva e enriquecimento sem causa do credor.

10. De acordo com a nova redação do art. 406 do Código Civil, a taxa legal corresponde à Taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA apurado pelo IBGE) nos períodos em que os encargos não incidem cumulativamente, devendo-se aplicar a Taxa SELIC integral, sem combinação com nenhum outro índice, quando juros moratórios e correção monetária fluem simultaneamente.

II. Dispositivo

11. Agravo em recurso especial parcialmente provido para determinar que incida a Taxa Legal (SELIC deduzida do IPCA) a título de juros moratórios, a

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

partir do evento danoso até a data do arbitramento definitivo; e a Taxa SELIC integral a partir do arbitramento, sem incidência de nenhum outro índice de atualização.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 7 e 5 do STJ (fls. 1.584-1.588).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.155-1.156):

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRELIMINARES - INOVAÇÃO RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADAS – VÍCIO DE JULGAMENTO “CITRA PETITA” – VERIFICADO – JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO DE VEÍCULOS - MORTES DO PAI/MARIDO E DA FILHA/IRMÃ DOS AUTORES – CULPA EXCLUSIVA DO SEGUNDO RÉU PREPOSTO DA SEGUNDA REQUERIDA – COBERTURA SECURITÁRIA – AUSÊNCIA – ART. 7º DA CIRCULAR DA SUSEP 251/2004 - DANOS MORAIS “IN RE IPSA” – CONFIGURADOS - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PENSÃO PARA GENITORA PELA MORTE DA FILHA MENOR DE IDADE – POSSIBILIDADE – FAMÍLIA DE BAIXA RENDA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA – PENSÃO PARA OS FILHOS MENORES DECORRENTE DA MORTE DO PAI - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO - LIMITE DO PAGAMENTO - 25 ANOS – DIREITO DE ACRESCER – POSSIBILIDADE - VALOR DA PENSÃO - SÚMULA 490 DO STF – INAPLICABILIDADE - TERMO FINAL DA PENSÃO DO CÔNJUGE – EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA FIXADA PELO IBGE OU FALECIMENTO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE – PAGAMENTO DA PENSÃO EM PARCELA ÚNICA – ART. 950 DO CC – IMPOSSIBILIDADE – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – SÚMULA 313 DO STJ – DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT – SÚMULA 246 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – BASE DE CÁLCULO – VALOR DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. - Inexiste inovação recursal em se tratando de juros e correção monetária, por serem matérias de ordem pública. Outrossim, a aplicação, a alteração de cálculo ou a modificação do termo inicial daqueles não configura “reformatio in pejus”. - Se o juiz entende como preclusa a produção de prova testemunhal, diante da ausência do recolhimento das custas pertinentes às diligências do oficial de justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa. - Verificando-se que a sentença apresenta vício “citra petita” e, estando o processo devidamente instruído e em condições de imediato julgamento do mérito, deve-se aplicar o disposto no §3º do art. 1.013 do CPC, que consagra os princípios da primazia do mérito e da razoável duração do processo, para sanar o vício. - Uma vez demonstrado que a causa do acidente de trânsito em questão foi a invasão da pista contrária pelo primeiro réu, preposto da segunda requerida, deve ser mantida a sentença que reconheceu a existência de culpa exclusiva desses. - Nos termos do art. 7º da Circular SUSEP nº 251/2004, não havendo pagamento parcial ou total do prêmio quando da recepção da proposta considera-se como termo inicial da cobertura securitária o dia da aceitação da proposta pela seguradora. - É inegável o sofrimento dos autores diante da morte do seu cônjuge/pai e da sua filha/irmã, o que, decerto, acarreta dano moral “in re ipsa”. - A fixação do “quantum” indenizatório por danos morais deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados os caráteres pedagógico, punitivo e reparatório da indenização. - Ainda que a filha menor de idade, vítima fatal do acidente automobilístico

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

tenha a avó como sua representante legal para fins de recebimento de benefício previdenciário, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.” (AgInt no REsp n. 1.880.254/MT) - A dependência econômica de filho menor da vítima falecida em acidente automobilístico é presumida, sendo devida a pensão mensal, conforme entendimento do STJ, e deve estender-se até que ele complete 25 anos. (REsp 586.714/MG). Depois de superada a dependência dos filhos, deverá ser acrescida a pensão a eles até então devida à parte do pensionamento devido à genitora. - Se o de cujus exercia atividade laborativa, o valor da pensão terá como base a remuneração que ele recebia, não se aplicando a 490 do STF. - O termo final do pensionamento para a autora/esposa, segundo entendimento do STJ será a “data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro” (AgInt no AREsp 1713056/SP, DJe 24/11/2020). - É inaplicável o art. 950, p. único, do Código Civil, nos casos de pensão por morte. - A parte requerida é obrigada a constituir capital social para assegurar o pagamento da indenização, nos termos da Súmula 313 do STJ. - À luz do disposto na Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o abatimento do seguro DPVAT do valor da indenização. - Nos termos do art. 85, “caput” e §§2º e 9º, do CPC, nas ações indenizatórias por ato ilícito contra pessoa, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no montante condenatório, ou seja, sobre a soma das prestações das pensões alimentícias vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, além da indenização fixada a título de danos morais.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fls. 1.248-1.262).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.498-1.505), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 113, *caput*, 422, 423, 757, *caput*, 759 do CC e 125, II, do CPC, sob alegação de que "*acórdão recorrido expressamente admitiu como incontroverso o fato de que a seguradora Recorrida recebeu a proposta pela Recorrente no dia 09.10.2009 Ainda assim, considerou-se que a forma mais adequada de solucionar a controvérsia acerca do termo inicial de vigência da apólice seria uma espécie de interpretação sistemática entre arts. 2.º, 7.º e 8.º da Circular SUSEP 251/200410 (aplicável à espécie), a partir do raciocínio de que: (i) a seguradora tem 15 dias para manifestar-se acerca da proposta encaminhada pelo segurado, de modo que, decorrido tal prazo, considera-se a anuência tácita; (ii) tal regra só pode ser 'superada' se restar comprovado que houve o adiantamento do pagamento do prêmio, de modo que a apólice, em tal circunstância, terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora; (iii) não sendo esse o caso dos autos – já que não houve a comprovação de nenhum pagamento adiantado por parte da Recorrente, deveria se considerar como o termo inicial da vigência do contrato a data de 26.10.2009, exatamente 15 dias após o recebimento da proposta. Ocorre que tal raciocínio, Excelências, vai em total desencontro com as balizas estabelecidas pelos*

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

dispositivos de lei supramencionados, que buscam assegurar: (i) a observância do princípio da boa-fé no âmbito das relações contratuais, considerando os usos e costumes do contexto em que foram celebradas; e (ii) uma interpretação que seja mais benéfica ao segurado, que se encontra em evidente condição de hipossuficiência. Assim, é necessário frisar, novamente, que não há dúvidas quanto ao fato de que desde 09.10.2009 – data anterior ao evento danoso – a Seguradora já tinha total e irrestrita ciência acerca da proposta encaminhada pela Recorrente e do compromisso da Transportadora em efetuar os pagamentos conforme acordado entre as partes. Deste modo, não há qualquer motivo plausível, considerando o contexto fático aqui analisado, que justifique a adoção da data de 26.10.2009 como o início do termo de vigência da proposta" (fls. 1.516-1.517);

(ii) arts. 927, *caput*, 944 do CC, uma vez que "*o valor atualmente arbitrado a título de indenização por danos morais é absolutamente exorbitante e dissonante com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade*" (fl. 1.522);

(iii) art. 948, II, do CC, "*isso porque: (i) era indevida a fixação de pensão mensal em decorrência da morte de Elisângela Aparecida da Silva (menor de idade); e (ii) o direito de acrescer reconhecido em fazer da Recorrida Sueli é incompatível com a natureza personalíssima do direito à indenização*" (fl. 1.525); e

(iv) arts. 405, 406 do CC, 322, § 1º, 927, III, do CPC, "*uma vez que adotou índice incorreto – e em desacordo com os precedentes qualificados deste c. STJ – para a incidência de juros moratórios e correção monetária. A interpretação dos artigos de lei acima citados, sobretudo do artigo 406 do Código Civil leva à questão como seria a compreensão do termo juros legais como critério de aplicação às condenações judiciais. Destaca-se, inicialmente, que a incidência de juros e correção são considerados pedidos implícitos, acessórios e são inerentes ao pedido principal conforme o art. 322, § 1.º, do CPC, podendo ser conhecidos de ofício pelo magistrado. Fazem parte, portanto, do que se conhece como matéria de ordem pública11. Interpretando-se os artigos de leis ventilados nesse tópico, o e. STJ entende como juros legais para fins de correção das condenações judiciais (o que inclui os juros) a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização do valor da condenação, até mesmo de ofício*" (fl. 1.533).

No agravo (fls. 1.594-1.608), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.638-1.648).

É o relatório.

VOTO

Na origem, SUELI BRANDÃO SILVA, por si e representando seus filhos EMERSON APARECIDO SILVA e CLEITON APARECIDO DA SILVA, ajuizou ação de

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito com vítimas fatais contra TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA. e DIRCEU FRANCISCO VILLELA, tendo em vista que o preposto da transportadora, dirigindo em alta velocidade e invadindo a contramão, causou a morte de seu marido e de sua filha, incidindo responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do CC), bem como responsabilidade subjetiva por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC), requerendo condenação solidária: (i) danos materiais imediatos (motocicleta e funeral) no valor total de R$ 5.786,51; (ii) indenização por lucros cessantes/pensão mensal, com parâmetros de 2/3 do salário da vítima até 25 anos e, após, 1/3 até a expectativa de vida, ou, alternativamente, pensionamento vitalício de 2,5 salários mínimos com constituição de capital; e (iii) danos morais em 100 vezes 2,5 salários mínimos por autor, ou, alternativamente, 100 salários mínimos por autor (fls. 21-23).

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando: (i) pensão à cônjuge em 2/3 de 1,5 salário mínimo (R$ 465,00) desde o evento até a expectativa de vida (73 anos) ou óbito da beneficiária; (ii) pensão à cônjuge pela morte da filha em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos e, após, 1/3 até 73 anos ou óbito da beneficiária; (iii) danos morais de R$ 30.000,00 por vítima; (iv) dedução do DPVAT; (v) indeferimento de danos materiais imediatos e de constituição de capital; e (vi) procedência da denunciação à lide da seguradora (fls. 811-812).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso dos autores, proveu o da seguradora e negou provimento ao da transportadora para: (i) majorar os danos morais para R$ 100.000,00 para cada autor; (ii) reconhecer a pensão aos filhos menores do “de cujus” até 25 anos, com direito de acrescer à cota da genitora após o termo; (iii) determinar a constituição de capital; e (iv) julgar improcedente a denunciação à lide por ausência de cobertura securitária antes de 26/10/2009.

Do termo inicial de validade do contrato

Segundo o Tribunal de origem, "*aduz a seguradora litisdenunciada que a cobertura securitária somente se iniciou após o acidente, em 25.10.2009, porquanto decorridos 15 dias da data do recebimento da proposta de cobertura. Acerca do tema, dispõe o art. 2° da Circular Susep n. 251 de 2004: Art. 2o A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco. No caso dos autos, é incontroverso que a seguradora recebeu a proposta pelo segurado no dia 09.10.2009, sobejando a análise, nesta instância revisora, do termo inicial de vigência da apólice. Cumpre então trazer à lume o disposto nos arts. 7º e 8º da Circular sobredita: [...]. Percebe-se da leitura das normas acima que o inicio de vigência do contrato deve ser a data de aceitação da proposta, ainda que tácita, ou, em caso de adiantamento dos valores, a*

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

data da recepção da proposta. No caso vertente, não restou comprovado qualquer adiantamento de valores para o pagamento do prêmio, de modo que a data de início da vigência do contrato deve ser fixada como sendo o dia 26.10.2009, nos termos do art. 7° da Circular Susep n. 251 de 2004. Neste sentido, considerando que o sinistro ocorreu em 15.10.2009, não há que se falar em responsabilidade da seguradora litisdenunciada" (fls. 1.179-1.181).

A parte alega violação dos arts. 113, *caput*, 422 e 423, 757, *caput*, 759 do CC e 125, II, do CPC, segundo o quais:

> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
>
> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
>
> Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
>
> Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
>
> Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.
>
> Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

Contudo, os dispositivos legais apontados como descumpridos não tratam do termo inicial de validade do contrato de seguro para que seja aceita a denunciação da lide. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ademais, apesar da oposição dos aclaratórios, os arts. 113, *caput*, 422 e 423, 757, *caput*, 759 do CC e 125, II, do CPC não foram debatidos pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocados na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Do valor da indenização por danos morais

No acordão recorrido constou que "*a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e observar o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização. No caso dos autos, considerando as diretrizes acima apontadas, o valor fixado em primeiro grau, isto é, R$90.000,00 (trinta mil reais) para indenizar os 03 (três) autores, destoa do dano a eles causado – que perderam entes queridos e arrimo de família – e com a capacidade econômica da transportadora ré, cujo capital social no ano de 2004 correspondia a R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Portanto, é devida a majoração pretendida pelos requerentes para R$100.000,00 (cem mil reais)*

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

para cada um, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (S. 54, STJ), não se descurando das demais indenizações aplicadas à empresa transportadora e o seu preposto" (fl. 1.185).

O acordão encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, a qual reconhece como razoável e proporcional, em regra, a fixação da indenização por dano moral decorrente de óbito em montante equivalente a 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) salários mínimos. Confiram-se:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE CICLISTA. DANO MORAL E PENSIONAMENTO. INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Em hipóteses de dano moral decorrente de morte de familiar, a fixação de indenização, em regra, entre 300 e 500 salários mínimos atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
>
> 2. A revisão do quantum indenizatório por dano moral em recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante.
>
> 3. Quando o valor da indenização por dano moral é fixado dentro dos parâmetros jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça para casos de morte de familiar, incide a Súmula nº 7/STJ para obstar a sua reavaliação.
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 3.086.954/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto por autora contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reduziu o valor da indenização por danos morais pela morte de seu filho em acidente de trânsito, de R$ 100.000,00 para R$ 25.000,00, sob o fundamento de que o montante original estaria acima dos parâmetros jurisprudenciais e que a atualização monetária tornaria o valor excessivo.
>
> 2. A autora alegou que o valor fixado pelo Tribunal de origem é irrisório e desproporcional à gravidade do dano, considerando que o acidente foi causado por conduta gravemente culposa do réu, que invadiu a pista contrária, sob suposta embriaguez, causando o óbito do filho da recorrente, de 22 anos, e omitindo socorro.
>
> 3. A sentença de primeiro grau havia fixado a indenização por danos morais em R$ 100.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso.

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

> 4. O acórdão recorrido minorou o valor da indenização por danos morais para R$ 25.000,00, acrescido de juros na forma da sentença e exclusivamente da Taxa Selic após a publicação da decisão.
>
> II. Questão em discussão
>
> 5. A questão em discussão consiste em saber se o valor de R$ 25.000,00 fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais pela morte do filho da recorrente é irrisório e desproporcional, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> III. Razões de decidir
>
> 6. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância ou a irrisoriedade do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> 7. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece como razoável e proporcional a fixação de indenização por dano moral decorrente de óbito em montantes equivalentes, em regra, a 300 a 500 salários mínimos.
>
> 8. No caso concreto, o valor de R$ 25.000,00 fixado pelo Tribunal de origem demonstra-se irrisório e desarrazoado, considerando a gravidade da conduta do réu, que causou o óbito do filho da recorrente ao invadir a pista contrária, sob suposta embriaguez e omitindo socorro.
>
> 9. A majoração do quantum indenizatório para R$ 300.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando o caráter coercitivo e pedagógico da medida, sem implicar enriquecimento sem causa.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> Recurso provido para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 300.000,00, mantendo os consectários da mora e a sucumbência nos moldes definidos nas instâncias ordinárias.
>
> (REsp n. 2.120.105/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Rever a conclusão do acórdão, quanto ao valor da indenização por danos morais, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Da pensão mensal

(i) Da menor com deficiência

A parte alega que "*conforme consta do próprio acórdão recorrido, a vítima Elisângela era pessoa portadora de deficiência mental e, nesta condição, recebia benefício previdenciário que tem natureza personalíssima (pois decorre de condição estritamente pessoal). A representante legal de Elisângela, para recebimento de benefício previdenciário, era a sua avó Maria Berto da Silva (responsável pelos cuidados com a neta, por consectário lógico). A avó de Elisângela, contudo, não figura no polo ativo da demanda de origem, de modo que eventual direito (que a ela caberia) não pode ser estendido aos Recorridos. Este cenário, portanto, afasta a presunção de que existia dependência econômico-financeira da Recorrida Sueli em relação à filha falecida. Quer-se com isso dizer: não é possível aferir se no caso concreto Elisângela*

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

contribuía e, mais importante, iria contribuir para a manutenção do núcleo familiar dos Recorridos (genitora e irmãos). A existência de uma mera expectativa de direito não é suficiente para a condenação da Recorrente ao pagamento de danos materiais a título de lucros cessantes (pensão mensal)" (fl. 1.527).

Nos termos do acórdão, "*não se descura que, conforme o documento juntado pelos autores (doc. de ordem 07, p. 45 do processo físico), a menor falecida tinha como sua representante legal, para recebimento de benefício previdenciário, a avó Maria Berto da Silva. Em que pese isto, não há provas nos autos de que a menor não residia com sua genitora e que a ela não prestaria futura assistência econômica, até porque, neste último caso, como visto, segundo o STJ, em se tratando de famílias de baixa renda, como no caso vertente, 'existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima'. (AgInt no REsp n. 1.880.254/MT) Lado outro, o fato de a vítima ser pessoa com deficiência não afasta o direito da sua genitora ao recebimento de pensão mensal decorrente de morte por ato ilícito (REsp n. 1.069.288/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, D Je de 4/2/2011.)*" (fl. 1.188).

No mesmo mesmo sentido, "*o pensionamento devido na hipótese de falecimento (art. 948, II, do CC) tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido. Ainda que a morte seja de filho menor, será devido o pensionamento a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, tendo em vista que há uma* ***presunção de auxílio econômico futuro****. Se a família for de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo que, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência. O fato de a vítima ser um recém-nascido não impede a fixação do pensionamento, porquanto também é possível presumir que se o recém-nascido não tivesse vindo a óbito em decorrência do ato ilícito praticado por terceiro, ele passaria a contribuir para as despesas familiares quando atingisse 14 (quatorze) anos de idade*" (REsp n. 2.121.056/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024 - grifei).

Ademais, "*em sendo a vítima fatal menor e pertencente à família de baixa renda, presume-se que ela reverteria parte dos rendimentos provenientes do seu trabalho para a manutenção do lar. [...]. Os portadores de deficiência mental não estão automaticamente excluídos do mercado de trabalho*" (REsp n. 1.069.288/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 4/2/2011).

E ainda, reitere-se que a Corte de origem afirmou não haver provas nos autos de que a menor não residia com sua genitora, nem de que a ela não prestaria futura assistência econômica (fl. 1.188), de modo que apurar com quem a menor residia

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

e se haveria possibilidade de prestar futura assistência econômica à genitora demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

(ii) Do direito de acrescer

A Corte estadual ainda entendeu que, "*depois de superada a dependência dos filhos, isto é, de cessar o direito desses ao recebimento da pensão, a cota que era devida a eles, deverá ser acrescida à parte do pensionamento devido ao cônjuge supérstite*" (fl. 1.193).

Esse entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível o direito de acrescer à viúva a parcela dos filhos, quando estes deixarem de receber a pensão. A propósito:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A pensão por ato ilícito tem caráter alimentar e visa à recomposição da situação financeira do núcleo familiar afetado pelo óbito. A extinção do direito de um beneficiário ao pensionamento acarreta, em regra, o direito de acrescer ao beneficiário remanescente, até o termo final estabelecido, conforme entendimento consolidado do STJ.
>
> [...]
>
> 6. Recurso especial de Viação RioDoce Ltda desprovido. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S.A. em Liquidação Extrajudicial parcialmente provido.
>
> (REsp n. 2.083.176/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. CULPA E NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. DIREITO DE ACRESCER. DESPESAS DE FUNERAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.
>
> [...]
>
> 2. A jurisprudência deste Tribunal orienta que "cabível o direito de acrescer à viúva a parcela dos filhos, quando estes deixarem de receber a pensão" (AgRg no REsp 777.889/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23.3.2011).
>
> [...]
>
> 5. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 151.072/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 11/9/2018.)

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

Dos juros e da correção monetária

A parte alega que "*o v. acórdão recorrido violou os arts. 405, 406 do Código Civil, 322, § 1.º, 927, inc. III, do CPC, requer-se que seja provido este Recurso Especial, para que seja reformado o decisum, para que: (i) se redefina os parâmetros de atualização do montante condenatório, aplicando-se, para fins de atualização do débito, unicamente a SELIC conforme entendimento desse e. STJ em recurso especial sob o rito dos repetitivos; (ii) seja alterado o termo inicial dos juros de mora relativos aos danos morais, a fim de que incidam desde o arbitramento ou, ad argumentandum, desde a citação*" (fl. 1.537).

Na sentença constou que os danos morais deveriam ser corrigidos "*monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça, desde da data do arbitramento e, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (15.10.2009)*" (fl. 811).

O Tribunal de origem majorou a indenização por danos morais, "*corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (S. 54, STJ)*" (fl. 1.204).

(i) Do termo inicial dos juros de mora

A respeito da matéria, "*em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ"* (AREsp n. 2.660.547/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026). Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTER-HOSPITALAR DE PACIENTE EM ESTADO GRAVE. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> [...]
>
> 4. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais é a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
>
> 5. A determinação de aplicação da taxa SELIC, que já engloba juros moratórios e correção monetária, para os consectários legais da condenação, está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e com a disciplina dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.
>
> 6. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 2.219.049/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

(ii) Da incidência da taxa Selic

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.795.982/SP (rel. Min. Raul Araújo, j. 21/8/2024, DJe 23/10/2024), reafirmou a interpretação consolidada desde a edição do Código Civil de 2002, no sentido de que o art. 406 do CC deve ser compreendido como a determinação de se aplicar a Taxa SELIC aos juros moratórios devidos em relações civis, por ser essa a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Tal orientação foi igualmente fixada no Tema n. 1.368 desta Corte Superior.

Ocorre que, neste caso, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios não coincidem: os juros fluem a partir do evento danoso, ao passo que a correção monetária incide desde a data do arbitramento definitivo:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACRVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. "Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da compensação por dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ)" (AgInt no REsp n. 2.209.149/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.996.134/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA CONCORRENTE. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. Quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, o entendimento do STJ é de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54 do STJ), e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).
>
> [...]
>
> 7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.
>
> (AREsp n. 2.751.826/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

Há, portanto, um período em que apenas os juros moratórios são aplicados – da data do evento até o arbitramento da indenização – e um período subsequente, em que ambos os encargos passam a ser cobrados cumulativamente.

Essa dissociação impede a aplicação integral da SELIC desde a data do evento, porquanto a taxa contempla, a um só tempo, a correção monetária e os juros de mora. Aplicá-la integralmente em período no qual a correção monetária ainda não é devida implicaria enriquecimento sem causa do credor, resultado vedado pelo ordenamento.

A solução para esse tipo de situação era reconhecida pela Quarta Turma antes mesmo da Lei n. 14.905/2024 (p. ex.: AgInt no AREsp 2.140.598/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/8/2024; AgInt nos EDcl no REsp 1.518.445/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 14/5/2019) e foi posteriormente incorporada formalmente ao ordenamento jurídico pelo referido diploma legal, que acrescentou os §§ 1º a 3º ao art. 406 do Código Civil. Dada a natureza declaratória dessas disposições – que positivaram compreensão jurisprudencial consolidada –, elas orientam a solução do presente caso, não obstante tratar-se de obrigação constituída anteriormente à sua vigência.

Nos termos da nova redação do art. 406 do CC, a taxa legal corresponde à Taxa SELIC com a dedução do índice de atualização monetária (IPCA, apurado pelo IBGE), aplicável aos períodos em que os encargos não incidem cumulativamente. Quando há cumulação de juros moratórios e correção monetária, aplica-se a Taxa SELIC de forma integral, sem combinação com nenhum outro índice.

Da leitura dos autos, verifica-se que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido fixaram a correção monetária pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça a partir do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (15.10.2009).

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que incida a Taxa Legal (SELIC deduzida do IPCA) a título de juros moratórios, a partir do evento danoso até a data do arbitramento definitivo; e a Taxa SELIC integral a partir do arbitramento definitivo, sem incidência de nenhum outro índice de atualização.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59215621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 3f7bd7d5-a323-406d-a609-225886f940f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.705.327 / MG

Número Registro: 2024/0257717-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03275954620108130701 10701100327595004 3275954620108130701

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR COELHO PALLONE - PR016004
	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
	KARINA SPARICO SUBHIA - SP342317
AGRAVADO	: SUELI BRANDAO SILVA
AGRAVADO	: EMERSON APARECIDO SILVA
AGRAVADO	: CLEITON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS	: ADRIANO GOMES PIRES - MG075503
	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, pela parte: AGRAVANTE: TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA.

Documento eletrônico VDA60023360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: ac55615a-62f1-4a72-a39b-e9c3e2f3c4c1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: ac55615a-62f1-4a72-a39b-e9c3e2f3c4c1